



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013386-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante VANDA VALQUIRIA SALGADO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47110

EDECL. Nº: 2013386-92.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARUJÁ

EBTE.: VANDA VALQUIRIA SALGADO

EBDO: BANCO DAYCOVAL S/A

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Acórdão embargado manteve o indeferimento da justiça gratuita à autora – Ausência de contradição e omissão – Propósito de rejulgamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 62/66, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Embarga de declaração a embargante autora, alegando a ocorrência de contradição e omissão no acórdão embargado, ao deixar de considerar sua situação econômica pormenorizada na documentação exibida nos autos, sendo possível se constatar que a embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse pretendida. Sendo pessoa física, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento do recurso com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(…). Para exame da justiça gratuita postulada na inicial, a d. Juíza a quo determinou comprovasse a autora agravante a alegada hipossuficiência exibindo “comprovante atualizado de rendimentos para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, pena de indeferimento do benefício” (fls. 49/51 dos autos de origem).

Entretanto, a autora agravante não cumpriu a determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sendo assim fundamentada: [...].

A autora agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Antes de indeferir o pedido, a d. Juíza a quo oportunizou à autora agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária

Entretanto, a agravante não exibiu o documento determinado pela d. Juíza a quo (comprovante atualizado de rendimentos) visando comprovar a carência financeira para pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e da família.

Optou a autora agravante por resistir à determinação judicial, não exibindo documentos comprovando a sua real situação financeira, sem revelar qualquer justa causa para não exibição da totalidade dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica da agravante autora, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP: [...].

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso da agravante, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Ao contrário do que constou nos embargos declaratórios, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita se deu por não demonstrada a hipossuficiência econômica, pois as provas produzidas indicaram o contrário, deixando de exibir documentos determinados pelo Juízo a quo, denotando intenção de ocultar informações da real situação financeira da embargante.

Nota-se o evidente propósito da embargante de rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.* (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

De se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litúgio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Pquestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR